

# O PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA 881 E 885 DO STF E SEUS REFLEXOS NO REGIME DE COISA JULGADA TRIBUTÁRIA

**Rodrigo G. N. Massud**

*Mestre e Doutorando em Direito Tributário pela PUC-SP. Pós-Graduado em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela PUC-SP/Cogeeae.*

*Professor no IBET e na PUC-SP/Cogeeae. Advogado.*

1. Fim da coisa julgada tributária? 2. Jurisdição tributária, coisa julgada e as noções de imutabilidade/indiscutibilidade no contexto do “direito jurisprudencial”; 3. Entendimento firmado nos Temas 881 e 885 do STF e seus efeitos no tempo diante das coisas julgadas individuais; 3.a. O desdobramento dos Temas 881 e 885 do STF no julgamento da AR 6015 pelo STJ e o futuro da ação rescisória.

## 1. Fim da coisa julgada tributária?

Começamos pelo final, e talvez mais evidente: não há que se falar em fim da coisa julgada, seja no plano individual e concreto, muito menos no plano geral e abstrato do instituto, como chega a cogitar algumas análises técnicas após o julgamento dos TEMAS 881 e 885 pelo STF, a propósito inclusive do denominado “*Programa Especial de Regularização Tributária do Fim da Coisa Julgada*” (PERT-Fim), objeto do Projeto de Lei 512/23<sup>1</sup>.

Em verdade, o que há é um misto de incompreensão e insatisfação – perfeitamente legítimas – quanto a dispensa de ação rescisória (ou qualquer outro instrumento) para a limitação temporal dos efeitos (normativos) da coisa julgada, em determinadas circunstâncias, o que acaba por afetar sobremaneira o contencioso tributário.

Ponto crucial que acaba levando a essa incompreensão, nos parece, encontra-se na (equivocada) equiparação metodológica entre “direito legislado” e “direito jurisprudencial”, realizada pelo próprio STF ao afirmar que:

“(…) a decisão em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada do contribuinte, em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, **termina por**

---

<sup>1</sup> <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2348767>, consultado em 03/11/2023.

**corresponder à norma jurídica nova ao contribuinte. Tal situação equivale à instituição de novo tributo**, que, por razões de segurança jurídica na tributação, deve observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena, e, no caso das contribuições para a seguridade social, a anterioridade nonagesimal.”

A solução alcançada, portanto, parte de um indigitado sincretismo metodológico, com diversas outras consequências jurídicas, mas que ainda assim em nada afeta as coisas julgadas formadas nas ações repressivo-corretivas (anulatórias), muito menos repressivo-reparadoras (repetições de indébito), as quais continuam dependendo de instrumentos impugnativos próprios para afastar o conteúdo ou eficácia das respectivas decisões. Nesse sentido, aliás, o acórdão do STF faz a relevante distinção:

*“(...) o presente Tema de repercussão geral não guarda identidade com o precedente firmado no RE-RG 730.462, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 28.05.2015, DJe 9.09.2015 (...). O discrimen dos casos está nos efeitos futuros de sentença proferida quanto às relações jurídicas de trato continuado em que o vício de inconstitucionalidade foi aferido de forma incidental. Logo, aqui não se cuida de reforma ou desfazimento das dimensões objetiva ou subjetiva de sentença judicial transitada em julgada.”*

Por outro lado, mesmo nas ações preventivas propriamente afetadas nos TEMAS 881 e 885 do STF, nota-se que a coisa julgada, apesar de mitigada em algum de seus aspectos, não é afetada em sua validade e vigência (vigor) em relação aos fatos geradores passados (relações jurídicas consolidadas no tempo).

Desse modo, há que se analisar os contornos da coisa julgada, seus objetos, eficácias (técnico-processuais) e efeitos na jurisdição tributária, a fim de melhor compreensão dos reflexos produzidos pelos TEMAS 881 e 885.

## **2. Jurisdição tributária, coisa julgada e as noções de imutabilidade/indiscutibilidade no contexto do “direito jurisprudencial”**

Numa perspectiva estritamente processual, jurisdição é atividade estatal que se constitui sob a forma de dever-poder. No campo tributário, especificamente, concretiza-se (a jurisdição) a partir da emanção de decisões destinadas a: 1) pôr fim às disputas instauradas em torno da exigibilidade de determinada exação (porção do pedido imediato); e 2) realizar o direito material (tributário) tido por ameaçado ou violado (porção do pedido medito).

Tem-se, de um lado, o conteúdo (ou natureza) da decisão de mérito que compõe, com foro de definitividade, dada controvérsia instaurada entre Fisco e contribuinte; e, de outro lado, o efeito (ou eficácia) dessa decisão no plano da efetivação e concretização do direito material ameaçado ou violado. Em síntese, nos referimos ao ato de “dizer” e de “realizar” o direito material tido por ameaçado ou violado (binômio conteúdo-eficácia do ato-decisão), identificados na parte dispositiva da tutela jurisdicional.

Por outro lado, numa perspectiva analítica complementar, eminentemente normativa, há que se compreender a tutela jurisdicional enquanto ato-norma, quando então surpreendemos o conteúdo normativo e o efeito normativo (binômio conteúdo-efeito do ato-norma), identificados no fundamento da tutela jurisdicional<sup>2</sup>.

Ou seja, o mesmo fenômeno comunicacional (ato de fala jurisdicional) despertando diferentes perspectivas de análise.

Numa grande síntese integrativa, em termos práticos, tem-se o seguinte quadro nas diferentes lides tributárias: *i*) proibição de lançamento(s) futuro(s) relativamente a dada regra de incidência abstrata, enquanto efeito normativo que decorre da eficácia (declaratória negativa) do ato de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária; *ii*) proibição de prosseguimento da cobrança de determinada relação jurídico-tributária em particular, enquanto efeito normativo que decorre da eficácia (desconstitutiva) do ato de anular um lançamento concreto; *iii*) reparação do dano patrimonial mediante veiculação dos meios necessários para a repetição do indébito tributário, enquanto efeito normativo

---

<sup>2</sup> “Pelo enfoque analítico-constructivista, portanto, a tutela jurisdicional, na condição de ato de aplicação do direito (normas abstratas e gerais), é estudada a partir de seu conteúdo normativo, ou seja, (i) das normas que efetivamente veicula; (ii) e da forma pela qual regula a conduta de seus destinatários, isto é, de seus específicos ‘efeitos normativos’.

Quando falamos em ‘efeitos normativos’ da tutela jurisdicional, queremos referir a forma pela qual a conduta das partes é direta ou indiretamente influenciada pelo provimento exarado (...).” (PRIA, Rodrigo Dalla. “Direito Processual Tributário.” São Paulo: Noeses, 2020, p. 163).

que decorre da eficácia (condenatória) do ato de condenar. Assim, a cada conteúdo decisório atribui-se uma eficácia<sup>3 4</sup>.

Surge a partir de então a coisa julgada, entendida como a qualidade (e não mero efeito da sentença<sup>5</sup>) que reveste o ato decisório final compositivo da controvérsia jurídica, tornando-o imutável, nos limites objetivos e subjetivos da lide, refletida no dispositivo do julgado.

Daí decorre duas parciais conclusões: (i) a tutela jurisdicional é fenômeno linguístico que possui diversos aspectos de análise, compreendendo tanto a parte dispositiva que aplica as regras processuais (ato-decisão), como a parte da fundamentação que aplica as regras materiais (ato-norma); e (ii) a imutabilidade própria da *res judicata*, apesar de se dirigir ao dispositivo do julgado, se traduz numa garantia constitucional (CF/88, art. 5º, XXXVI), cuja função é estabilizar a relação conflituosa em toda a sua extensão.

Os efeitos normativos do ato-norma no tempo futuro, vale dizer, a regulação da conduta das partes nas relações continuativas, por sua vez, está intimamente conectada à realidade fática e jurídica<sup>6</sup>, nunca plenamente esgotada e acabada. Por assim ser, pode ser revista (CPC, art. 505, I), sendo preciso conciliar a segurança e estabilidade, com a adaptação e evolução.

Como se vê, o estudo da coisa julgada é indissociável da investigação do conteúdo, eficácia e efeitos normativos da própria tutela jurisdicional tributária sobre a qual incide o estado de imutabilidade, em suas diferentes dimensões processuais e materiais.

Assim, no que diz respeito às tutelas preventivas, categoria processual diretamente afetada pelos TEMAS 881 e 885 do STF, deve-se ressaltar que o conteúdo declaratório-negativo da decisão passada em julgado, que reconhece

---

<sup>3</sup> Lembremos aqui da relação bimembre conflito-jurisdição, segundo a qual temos as: i) tutelas preventivas nos conflitos edificados a partir de uma ameaça de lesão – crise de incerteza quanto à incidência abstrata; ii) tutelas repressivo-corretivas nos conflitos edificados a partir de uma lesão concreta – crise de legalidade num dado lançamento; e iii) tutelas repressivo-reparadoras nos conflitos edificados a partir de um dano patrimonial – crise de inadimplemento.

<sup>4</sup> Para complementação do conteúdo a respeito desses apontamentos sugerimos a leitura dos seguintes textos: PRIA, Rodrigo Dalla Pria, <https://www.conjur.com.br/2021-mar-09/opiniao-processo-positivacao-acoes-conflitos-tributarios> e CONRADO, Paulo Cesar, <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/paulo-conrado-processo-tributario-instrumentalidade>.

<sup>5</sup> Confusão essa desfeita em âmbito nacional por Liebman (*In: Eficácia e autoridade da sentença*. 2ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1981) e denunciada, dentre outros, por Barbosa Moreira (*In: Direito Processual Civil: Ensaios e Pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971) e Botelho de Mesquita (*In: A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006).

<sup>6</sup> Refletida nos fundamentos do caso concreto a partir das causas de pedir próxima e remota.

a inexistência de relação jurídico-tributária, possui natural eficácia prospectiva, gerando, conseqüentemente, efeitos normativos que visam regular as condutas futuras de índole continuativas, afinal, a jurisdição declaratória decorre de um interesse de agir preventivo (ameaça de lesão), tutelando e se dirigindo à crise de incerteza sobre o “porvir”.

Os limites objetivo-temporais da coisa julgada sobre ela (tutela declaratória) incidente abrangerão, portanto, o conteúdo-eficácia do ato-decisão, alcançando as situações jurídicas de mesma natureza que se verificarem após o trânsito em julgado, até que sobrevenha alteração no estado de fato ou de direito (CPC, art. 505, I), ou seja, até que se comprometa os efeitos normativos do ato-norma.

Vale lembrar que, por ser um sistema que se escora nas ideias de segurança jurídica e legalidade estrita, o Direito Tributário tem no binômio imutabilidade/indiscutibilidade, ínsitos à noção de coisa julgada, importantes aliados na busca da tão desejada pacificação das relações conflituosas entre Fisco e contribuinte. Isso explica a razão pela qual algumas análises chegam a afirmar o fim da coisa julgada após o julgamento dos TEMAS 881 e 885.

Mas, como visto, enquanto instituto vocacionado a perenizar o conteúdo-eficácia do ato-decisão (o “dizer” e “realizar”), refletido no dispositivo da tutela jurisdicional, a coisa julgada permanece intacta.

Ocorre que, com a evolução da nossa prática jurídica, o “direito legislado” passou a conviver com o chamado “direito jurisprudencial” (o precedente passa a ser tratado como se lei fosse), de modo que os conceitos legais acabam(ram) se descolando dos enunciados prescritivos gerais e abstratos para, a partir de então, se aproximar de uma prática judicante que impôs mudanças na compreensão do fenômeno jurídico.

Essa evolução, aliada à equiparação metodológica entre esses diferentes paradigmas jurídicos, igualmente explica as críticas em torno da dispensa de ação rescisória (ou qualquer outro instrumento) para fins de adequar os efeitos normativos do ato-norma na jurisdição declaratória.

Os problemas que essa nova realidade acabou trazendo são particularmente tão sentidos no campo processual-tributário, ramo que acaba por intercalar modelo fortemente marcado por uma concepção de segurança

jurídica dedutiva, pautada na estrita legalidade (ou tipicidade fechada), com os influxos desse “novo” “direito jurisprudencial”.

Isso é o que se projeta no julgamento dos TEMAS 881 e 885 do STF e que nos faz refletir acerca das noções de imutabilidade/indiscutibilidade próprias ao modelo de segurança jurídica e legalidade conhecido até então, ajustando-se um modelo estático de coisa julgada a um modelo dinâmico de produção normativa e valorização de precedentes.

### **3. Entendimento firmado nos TEMAS 881 e 885 do STF e seus efeitos no tempo diante das coisas julgadas individuais**

No dia 08/2/2023, concluía-se a sessão de julgamento no Plenário do STF no qual se fixou as teses debatidas nos TEMAS 881 e 885 (chamados processos da coisa julgada):

*“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral **interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações**, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.”*

Ou seja, de acordo com os julgados, os tributos desonerados pela coisa julgada passariam a ser devidos automaticamente, para o futuro, após o precedente vinculativo em sentido contrário<sup>7</sup>, respeitados os princípios da irretroatividade e anterioridade (anual ou nonagesimal, conforme o caso).

Desse modo, fatos geradores anteriores ao precedente vinculativo não poderiam ser exigidos, assim como não poderiam ser objeto de repetição de

---

<sup>7</sup> O inverso também se mostraria verdadeiro, de modo que o contribuinte com coisa julgada desfavorável também poderia deixar de pagar para frente o tributo até então tido por constitucional.

indébito, mantendo-se com isso a higidez (validade) da coisa julgada, que seria afetada apenas em sua vigência e eficácia futura.

Assim é que se coloca o debate entre igualdade e segurança jurídica, ou previsibilidade e estabilidade, que sem dúvida são valores que o direito busca realizar, constituindo pautas axiológicas essenciais para a regulação das condutas intersubjetivas.

De um lado estaria o valor segurança jurídica, representado pelas coisas julgadas individuais detidas em favor dos contribuintes, desonerando-os do pagamento de tributos para o futuro, nas relações de índole continuativa, conferindo-lhes estabilidade. E, de outro lado, o valor igualdade ou isonomia, representado pelos precedentes vinculativos contrários produzidos pelo STF, tanto no controle difuso (TEMA 885) como no concentrado (TEMA 881), conferindo previsibilidade às condutas gerais futuras.

Veja-se, desde logo, que apesar dos “sinais opostos”, não há(veria) que se falar em antinomia jurídica, na medida em que os planos normativos não se confundem: o precedente vinculativo opera no âmbito normativo geral e abstrato, enquanto a coisa julgada no âmbito individual e concreto.

Mas, conforme decidido pelo STF, o precedente contrário à coisa julgada *“equivale à instituição de novo tributo, que, por razões de segurança jurídica na tributação, deve observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena”*, de modo que acabou-se conferindo o mesmo estatuto normativo da lei em sentido estrito ao precedente, implicando com isso num distorcido sincretismo metodológico, já referido.

Tal distorção se deve não por conta da importação dos princípios da anterioridade e irretroatividade tributária no tratamento dos precedentes (o que, aliás, poderia ser perfeitamente acomodado mediante simples modulação de efeitos ao julgamento), mas sim pela aplicação da mesma lógica subsuntiva, própria das leis em sentido estrito (silogismo lógico-dedutivo entre texto de lei e caso), aos precedentes, cuja lógica de convocação é absolutamente distinta, exigindo um juízo de adequação e comparação próprio de um sistema *stare decisis* e que impõe variadas técnicas de aproximação, distinção e superação de julgados<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Pertinente, aqui, a observação de LENIO STRECK: *“Despiciendo lembrar que, mesmo no sistema de precedentes da common law, uma vez construído um precedente, este não se*

A problemática desse quadro, no campo do contencioso tributário, verifica-se nessa implicação normativa automática entre causa e efeito, num ambiente de forte oscilação jurisprudencial, operando na base do silogismo lógico-dedutivo entre tese jurídica geral e dispositivo de julgados individuais.

Não obstante essa indigitada operação, há que se destacar a indissociável peculiaridade do precedente: ele (precedente) é conotativo em relação à tese jurídica, mas denotativo em relação ao caso, numa espécie de interdefinidade onde a conotação se define a partir da denotação, ou seja, sua particular produção normativa não decorre de uma tradicional atividade legiferante inaugural e, portanto, seu potencial prescritivo é condicionado pela resolução de um dado conflito em concreto.

Esse o contexto pelo qual se exigiria um procedimento de fundamentação adequado nesse cálculo de relações entre o precedente vinculativo e a coisa julgada individual, realizado por um terceiro equidistante, numa típica função judicativa nos conflitos que se projetam, por sua natureza, para o futuro.

De todo modo, o julgamento dos TEMAS 881 e 885 pelo STF, a par da dispensa de qualquer instrumento rescisório ou revisional, procurou preservar as relações estabilizadas e consolidadas no passado, não atingindo e nem desfazendo a validade da coisa julgada em relação aos fatos geradores anteriores ao precedente vinculativo contrário (efeitos *ex nunc*), o que se fez mediante a incorporação das garantias tributárias da irretroatividade e anterioridade.

Nesses termos, tratando-se de interrupção dos efeitos temporais da coisa julgada, tal como constante na tese dos TEMAS 881 e 885, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou nota, na forma de perguntas e respostas<sup>9</sup>, afirmando que:

*“(...) A ação rescisória se tornou, então, desnecessária?”*

---

*transforma numa norma abstrata. Nem mesmo sua aplicação é simplesmente dedutivista – realizada através do vetusto modelo de subsunção. A construção do precedente precisa ser reconstruída no caso posterior.”* (STRECK, Lenio Luiz. “Jurisdição constitucional e decisão jurídica.” São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2013, p. 736).

<sup>9</sup> <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/pgfn-divulga-nota-sobre-julgamento-de-efeitos-da-coisa-julgada-em-materia-tributaria>.

*Como exposto, o que está em discussão nos Temas ns.º 881 e 885 são apenas os fatos geradores ocorridos após a decisão do Supremo Tribunal Federal que define o precedente vinculante (efeitos ex nunc). Alterado o panorama jurídico com o advento do precedente obrigatório, a coisa julgada deixa de produzir seus naturais efeitos, por isso não se tem rescisão ou desconstituição da coisa julgada, nem para o passado, nem para o futuro. Tem-se a simples cessação da sua eficácia para frente. A ação rescisória continua a ter a sua aplicação dirigida ao passado, que, como dito, não é alcançado pelos Temas ns.º 881 e 885 do STF, desde que ainda haja prazo para o seu ajuizamento.”*

Assim sendo, em que pese a dispensa da ação rescisória para a cessação da eficácia futura da sentença declaratória (aquela que desonerou o contribuinte para os fatos geradores futuros), ainda assim há que se exigir o instrumento impugnativo/rescisório caso se pretenda atingir fatos geradores passados, sobretudo nas hipóteses de sentença anulatória ou condenatória, as quais se limitam a determinados períodos/fatos geradores circunscritos no tempo, sendo que, em relação aos provimentos condenatórios (indébitos tributários), há que se observar o regime impugnativo especial prescrito no art. 535, §§ 5º, 7º e 8º do CPC<sup>10</sup>, enquanto perdurar o estado de pendência de cumprimento do título executivo<sup>11</sup>.

### **3.a. O desdobramento dos TEMAS 881 e 885 do STF no julgamento da AR 6015 pelo STJ e o futuro da ação rescisória**

---

<sup>10</sup> “Art. 535 (...).

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

<sup>11</sup> Massud, Rodrigo G. N. “Impacto do precedente na análise do pedido administrativo de compensação”, in “XIX Congresso Nacional de Estudos Tributários: as conquistas comunicacionais no Direito Tributário Atual”. São Paulo: Noeses, 2022, p. 1423/1438.

Conforme constou no trecho final da nota PGFN a respeito dos TEMAS 881 e 885, “a ação rescisória continua a ter sua aplicação dirigida ao passado, que, como dito, não é alcançado pelos Termos nsº 881 e 885...”

Mas desde já nos surge questionamento sobre qual passado seria esse se os fatos geradores passados ficaram resguardados por meio dos princípios tributários da irretroatividade e anterioridade?

Nesses termos, no mesmo dia 08/2/2023 em que o STF concluía o julgamento dos TEMAS 881 e 885, o STJ igualmente concluía, em sua Primeira Seção, o julgamento da AR 6015<sup>12</sup>, em que se discutia a rescisão de coisa julgada que havia afastado o IPI na revenda de produtos importados.

E, no debate do cabimento da ação rescisória, estabeleceu-se grande divergência, na medida em que a jurisprudência formada no STJ a partir do RE 590.809 (TEMA 136), afastaria o cabimento da rescisória fundada em alteração jurisprudencial. E ainda, o julgamento dos TEMAS 881 e 885 teria afastado a necessidade de rescisória após a alteração jurisprudencial.

De um lado, o min. Relator GURGEL DE FARIA utilizava os TEMAS 881 e 885 do STF para justificar o cabimento da rescisória, indo além do próprio TEMA 136 (que excepcionava a Súmula 343 e admitia o cabimento da rescisória apenas quando houvesse controle concentrado, não existente no caso do IPI-revenda)<sup>13</sup>.

Por outro lado, a divergência aberta pelo min. MAURO CAMPBELL e reforçada pela min. REGINA COSTA, sustentava que, ao convocar os TEMAS 881 e 885 do STF para solucionar a situação da AR 6015 (IPI-revenda de importado), outra não poderia ser a conclusão senão o não cabimento da rescisória.

Isso porque, sustentou a divergência, os TEMAS 881 e 885 do STF teriam firmado diretriz no sentido exatamente da desnecessidade da ação rescisória para o futuro, o que acarretaria a falta de interesse/utilidade no provimento rescisório (desconstitutivo).

---

<sup>12</sup> Íntegra da sessão em: <https://youtu.be/HDoLpL56z1w>.

<sup>13</sup> Conforme justificado no voto do min. Gurgel de Faria, em função da particularidade tratada no caso – “a ação originária tinha natureza coletiva, proposta por sindicato, como substituto processual, o que imprime ao caso uma singularidade especial (...)” –, restou justificada, em nome da livre concorrência e isonomia, “em caráter excepcional, o afastamento da Súmula 343 do STF.”

Desse modo, seja com base na Súmula 343 (e jurisprudência que se seguiu após o TEMA 136), seja a partir dos TEMAS 881 e 885, não haveria que se falar no cabimento da rescisória, já que a coisa julgada teria seus efeitos temporais cessados automaticamente, não sendo possível cobrança retroativa, em nome da anterioridade e irretroatividade.

Tal entendimento, segundo a min. REGINA COSTA, implicaria inclusive na de judicialização e redução do acervo de rescisórias.

Contudo, o min. GURGEL DE FARIA, relator da AR 6015, afirmou na sessão de julgamento que seria melhor aguardar os embargos de declaração para (re)avaliar essa questão do inter-relacionamento com os TEMAS 881 e 885 do STF.

Além do mais, afastou a Súmula 343 ao caso (IPI-revenda de importado) “*em caráter excepcional*”, dada as particularidades em julgamento (decisão rescindenda formada em ação de natureza coletiva).

Tal qual formulado o cenário atual, parece haver certa contradição, conforme apontado pela min. REGINA COSTA, em reconhecer a cessão automática (para o futuro) da coisa julgada, garantindo-se a anterioridade e irretroatividade, e, ainda assim, manter o cabimento da ação rescisória.

Isso porque, sobrevindo o precedente vinculativo contrário à coisa julgada, o tributo passa(ria) a ser exigido a partir de então, respeitada a irretroatividade e anterioridade.

Fica então uma questão em aberto, a ser respondida num futuro breve: qual seria o interesse de agir ou utilidade no manuseio das rescisórias, nas relações continuativas que se projetam para o futuro? A partir daí é que (res)surgiria o debate em torno do fim da coisa julgada.